



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049051-17.2011.815.2001**

**RELATORA** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Banco Volkswagen S/A  
**ADVOGADO** : Aldenira Gomes Diniz (OAB/PB 9.259-A)  
**APELADO** : José Luciano Arruda  
**ADVOGADO** :

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO – IRRESIGNAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NA CONTRATAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE ANORMALIDADE – RESP Nº 1.061.530 – ART. 543- C, DO CPC/73 – AÇÃO REVISIONAL NA PENDÊNCIA DE RECURSO – NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO – SIMPLES AJUIZAMENTO QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA – SÚMULA 380 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO DECLARADA LEGÍTIMA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA ANULADA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Na linha do que dispõe a orientação jurisprudencial extraída do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), não há a descaracterização da mora com o simples ajuizamento da ação revisional, apenas podendo ser acolhido tal entendimento quando houver a constatação, por pronunciamento judicial definitivo, de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período de normalidade contratual.*

*Afastado o fundamento abordado na sentença para a descaracterização da mora e conseqüente perda do objeto da ação de busca e apreensão, deve ser anulada a decisão e encaminhado os autos à origem para o regular prosseguimento da ação.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Volkswagen S/A**, buscando reformar a sentença (fls.22/25), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de **José Luciano Arruda**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto, na forma do art. 267,VI, do CPC/73.

Nas razões do presente apelo (fls. 39/51), a instituição financeira revela que a declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato não induz, necessariamente, à perda do objeto da ação de busca e apreensão, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado da demanda revisional, ainda persistindo a mora no contrato legitimamente firmado entre as partes. Nessa baila, pugna pela nulidade da sentença, com retorno dos autos para a regular tramitação da demanda.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou escoar o prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 59.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso e conseqüente anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O caso dos autos não carece de grandes divagações, devendo a sentença ser anulada.

Após o ajuizamento da Ação Revisional que tramita em apenso (processo nº0029134-12.2011.815.2001), foi ajuizada a presente Ação de Busca e Apreensão pela instituição financeira, pretendendo a retomada do

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

veículo objeto da Cédula de Crédito Bancária, com base na mora de 3 (três) parcelas vencidas em 26/08/2011 à 26/10/2011.

Na sentença objurgada, o magistrado considerou que o julgamento de parcial procedência da ação revisional, que afastou a capitalização dos juros remuneratórios, descaracterizou a mora do promovido, perdendo o objeto da pretensão autoral.

Entretanto, na linha do que dispõe a orientação jurisprudencial extraída do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), não há a descaracterização da mora com o simples ajuizamento da ação revisional, apenas podendo ser acolhido tal entendimento quando houver a constatação, por pronunciamento judicial definitivo, de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período de normalidade contratual.

A título de ilustração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do

art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;** b) **Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]**(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (Grifei).

Nessa baila, ausente pronunciamento judicial definitivo sobre a questão posta nos autos da ação revisional, a qual se encontra em grau de recurso apelatório, não resta descaracterizada a mora alegada por esse motivo, devendo haver o prosseguimento da ação de busca e apreensão tendo em vista a presença das condições da ação.

Insta salientar, por oportuno, que a nulidade da capitalização de juros a qual se baseou o magistrado para descaracterizar a mora foi afastada por esta relatoria no julgamento da Apelação interposta pela instituição financeira na ação revisional, com base em súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Vale trazer, ainda, o enunciado da Súmula 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando com o entendimento:

Súmula 380 – STJ - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Dessa forma, afastado o fundamento abordado na sentença para a descaracterização da mora e conseqüente perda do objeto da ação de busca e apreensão, deve ser anulada a decisão e encaminhado os autos à origem para o regular prosseguimento da ação.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença) e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para ANULAR a sentença** e determinar o retorno dos autos à origem para a regular tramitação da ação de busca e apreensão, em consonância com o Parecer Ministerial.

P. I.

João Pessoa, 05 de abril de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/05